



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22337.79921-53

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a implementação, nos cursos de graduação em Direito, a disciplina do Direito do Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 79-A.** A disciplina de Direito do Trânsito será implementada nos cursos de graduação em Direito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito influencia a sociedade com tanta expressividade que o legislador de trânsito erigiu o direito de todos à educação para o trânsito, da pré-escola até o terceiro grau, nos termos dos arts. 74 e 76 do Código de Trânsito Nacional. Contudo, tanto por inércia do ente público ou por desconhecimento da sua importância, tal educação ainda não foi efetivamente satisfeita em nenhum nível.

Outrossim, as relações no trânsito são introjetadas em diversos ramos do Direito, mormente no administrativo, constitucional, civil, penal,

processual civil e penal, mas também nos segmentos do ambiental, urbanístico, infância e juventude.

O número considerável de ações indenizatórias oriundas de eventos de trânsito, processos contra o ente público fiscalizador do trânsito, defesas penais, bem como ações coletivas fundadas no Direito do Trânsito, além de inúmeros procedimentos administrativos (defesas prévias, recursos à JARI's, defesa administrativa em suspensões do direito de dirigir) demonstram para qualquer operador do direito a enorme importância dessa temática jurídica.

Toda essa demanda judicial somente reflete a influência cotidiana das relações do trânsito como a própria estrutura moderna advinda do nosso atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), um microssistema jurídico que detém normas específicas constitucionais, administrativas, civis, penais e processuais, como os estatutos correlatos do mesmo período (Estatuto do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso). Os autores que estudam esse ramo do direito – ainda em número bem reduzido – são uníssonos em afirmar a autonomia do Direito do Trânsito aos demais ramos da ciência jurídica.

Contudo, mesmo com toda essa expressividade cotidiana, administrativa e forense, a maioria absoluta dos cursos de direito não possibilitam em sua grade curricular a disciplina de Direito do Trânsito, para o estudo aprofundado e implicações desse ramo do direito na formação do bacharel ou advogado, tudo para a sua atividade profissional.

Não se pode olvidar que as tragédias e perdas no trânsito clamam por estudos e ações eficazes nessa temática, em todos os setores e estruturas, especialmente naquelas que mais são determinantes para as relações sociais. Nesse aspecto, a Organização Mundial pela Saúde (OMS) e Organização das Nações Unidas (ONU), desde o início deste século, colocam em constante preocupação as perdas no trânsito, tanto humanas como econômicas.

Dessa forma, aos operadores do Direito, quando da sua formação, devem ter a opção de implementação efetiva do estudo do Direito do Trânsito na grade curricular do curso de Direito.

A formação de bacharéis com acesso ao estudo específico do Direito do Trânsito efetivará, certamente, maior conhecimento técnico-jurídico em todos os segmentos administrativo-judiciais onde os futuros operadores do direito atuarem, com a melhora na qualidade dos procedimentos policiais e administrativos, das ações e demandas judiciais, além do serviço público e, especialmente, do exercício dos atos de cidadania que orbitam o Direito do Trânsito e diariamente todos nós necessitamos.

Dessa forma, encaminhamos a presente proposta para efetivar outras possibilidades de se contribuir na construção de um trânsito seguro, sendo mais uma voz e resposta ao chamamento mundial de segurança no trânsito proposto pela ONU e OMS.

Por essas razões, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/22337.79921-53